

no concelho de Matosinhos, de que é requerente a sociedade Efimóveis — Imobiliária, S. A.; e

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuir a utilidade turística prévia ao Hotel Exe Matosinhos;

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do citado decreto-lei, fixo a validade da utilidade turística prévia em 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação deste meu despacho no *Diário da República*;

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do referido diploma, a utilidade turística fica dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- i) O empreendimento não poderá ser desclassificado;
- ii) O empreendimento deverá abrir ao público antes do termo do prazo de validade desta utilidade turística prévia;
- iii) A confirmação da utilidade turística deve ser requerida no prazo de 6 meses, contado da data da abertura ao público do empreendimento, ou seja, da data do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou do título de abertura previsto na alínea b) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação em vigor, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística prévia.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

11 de junho de 2018. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

311431508

Despacho n.º 6294/2018

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística definitiva ao aldeamento turístico denominado Aldeamento Turístico 2 Pestana Tróia Eco-Resort (1.ª, 2.ª e 3.ª fases), com a categoria de 4 estrelas, sito no concelho de Grândola, de que é requerente a sociedade Carvoeiro Golfe, S. A.; e

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuir a utilidade turística definitiva ao Aldeamento Turístico 2 Pestana Tróia Eco-Resort (1.ª, 2.ª e 3.ª fases);

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixo a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos contados da data do Alvará de Autorização de Utilização n.º 4/17, da Câmara Municipal de Grândola, de 12 de janeiro de 2017, ou seja, até 12 de janeiro de 2024;

3 — Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, determino que a proprietária e/ou exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

4 — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 8.º e do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, a utilidade turística fica condicionada e pode ser revogada se:

- i) O empreendimento for desclassificado;
- ii) A entidade exploradora for objeto de sanção administrativa por contraordenação laboral muito grave, transitada em julgado;
- iii) A entidade exploradora for objeto de sanção administrativa ou judicial pela utilização de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais;

iv) No prazo de 12 meses, após abertura do empreendimento, não estiverem asseguradas soluções globais de eficiência ambiental, designadamente de eficiência energética, gestão dos recursos hídricos e gestão de resíduos, a comprovar junto do Turismo de Portugal, I. P.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

12 de junho de 2018. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

311431573

AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6295/2018

Em cumprimento do Programa do XXI Governo Constitucional, designadamente no âmbito do reconhecimento do papel central da habitação para a melhoria da qualidade de vida das populações, para a revitalização e competitividade das cidades e para a coesão social e territorial, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio, que lançou e definiu os termos do modelo de organização e funcionamento do programa Da Habitação ao Habitat.

Ficou, assim, definido na referida Resolução que o programa Da Habitação ao Habitat assenta em intervenções-piloto que visam repensar a forma de atuação nos bairros de arrendamento públicos, promovendo uma maior articulação e cooperação entre todos os atores envolvidos, com vista a otimizar o potencial dos meios e recursos alocados para o alcance de resultados em termos de melhoria global das condições de vida dos moradores e de coesão e integração socioterritorial dos bairros de arrendamento públicos.

Preende-se, por esta via, testar e tirar conclusões sobre soluções de governança integradas, participadas e inovadoras, ao nível metodológico, conceptual e operacional, da atuação pública em bairros de arrendamento públicos, passíveis de serem aplicadas a outros territórios similares, com vista à melhoria global das condições de vida dos moradores e a uma maior coesão e integração socioterritorial destes bairros.

Considerando:

Que, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio, as intervenções-piloto terão a duração de 24 meses e incidem sobre um número restrito de bairros;

Que, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio, os bairros selecionados para as intervenções piloto, deverão, preferencialmente, ser da propriedade do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;

O necessário preenchimento das condições previstas nas alíneas a) a f) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio; e

A prévia audição das áreas governativas referidas no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio e, bem assim, das Câmaras Municipais onde territorialmente se localizam os bairros;

Nestes termos:

1 — Determina-se que as intervenções-piloto com os fins e objetivos melhor definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio, incidirão sobre os bairros Quinta da Fonte no Concelho de Loures, Cabo Mor no Concelho de Vila Nova de Gaia, São Pedro de Elvas no Concelho de Elvas e Zona da Escola Técnica no Concelho de Ponte de Lima;

2 — Estabelece-se que as intervenções-piloto a desenvolver nos quatro bairros selecionados pelo presente despacho decorrem da prévia consulta das áreas governativas envolvidas e das respetivas Câmaras Municipais;

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de junho de 2018. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

311444152